



Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro

Estabelece o regime de benefícios para militares com grande deficiência

(Com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto)

Artigo 1.º

Grande deficiente das forças armadas

1 - É considerado grande deficiente das Forças Armadas (GDFAS) o cidadão que, no cumprimento do dever militar e não abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, adquiriu uma diminuição permanente na sua capacidade geral de ganho, da qual resulte passagem à situação de reforma extraordinária ou atribuição de pensão de invalidez nos termos do n.º 2 do artigo 118.º e dos artigos 127.º e seguintes do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e cuja desvalorização seja igual ou superior a 60%. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 248/98, de 11 de agosto)*

2 - Para efeitos do número anterior, são automaticamente considerados GDFAS os militares cuja desvalorização, já atribuída ou a atribuir pela junta médica competente, seja igual ou superior a 60%. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 248/98, de 11 de agosto)*